



COMISSÃO ESPECIAL PARECER

VETO GOVERNAMENTAL Nº 01/2024

Proponente: Poder Executivo

Relator: Deputada Débora Menezes

VETO TOTAL, por inconstitucionalidade material e formal, ao Projeto de Lei que “ALTERA a Lei Complementar n.º 187, de 25 de abril de 2018, que ‘DISCIPLINA a execução do artigo 220 da Constituição Estadual, que institui o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM e dispõe sobre o Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Veto Governamental de n. 01/2023, proveniente da Mensagem Governamental de n. 147/2023, o qual comunicou a esta Augusta Casa de Leis a aposição de VETO TOTAL, ao Projeto de Lei que “ALTERA a Lei Complementar n.º 187, de 25 de abril de 2018, que ‘DISCIPLINA a execução do artigo 220 da Constituição Estadual, que institui o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM e dispõe sobre o Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, e dá outras providências.

Em discussão geral e votação única, o Projeto de Lei complementar n. 06/2023 foi aprovado pelo Plenário deste Poder Legislativo Estadual, tendo sido encaminhado ao Poder Executivo para sanção governamental.





A Procuradoria Geral do Estado, por meio da nota técnica, opinou pelo VETO JURÍDICO INTEGRAL do projeto, em virtude do vício formal e material.

Ato contínuo, no dia 20 de dezembro de 2023, o Chefe do Executivo, através da Mensagem n. 147/2023, decidiu pelo VETO TOTAL da proposição em comento.

Seguindo a tramitação especial prevista no art. 95 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, designou-se Comissão Especial, com a finalidade de analisar e emitir parecer técnico concernente ao veto supramencionado.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O veto total ao Projeto de Lei complementar n. 06/2023 fundamentou-se, integralmente, no Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente e vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, responsável por lhe prestar assessoria e consultoria em matéria de alta indagação jurídica.

Consoante Justificação, a mensagem alega que a ementa do PLC em arguição possui inconstitucionalidade formal por tratar de questões orçamentárias e organização administrativa, bem como vícios matérias diversos.

Ocorre que, a ementa do PLC visa **somente** alterar a Lei complementar n.187 de 2018, em vista que há cristalina irregularidade quanto ao repasse de valores entre a FEMA e o IPAAM, não incorrendo em quaisquer vícios de inconstitucionalidade.

Os valores referentes ao recolhimento dos autos de infrações que o IPAAM aplica são recolhidos integralmente ao FEMA, o qual vem acumulando ao passar dos anos. Contudo, parte de tais os valores deveriam ser revertidos ao IPAAM, principalmente no que concerne a fiscalização.





Isso porque o trabalho de fiscalização do IPAAM é fundamental para garantir a proteção ambiental do Amazonas e a manutenção da sua biodiversidade. Além disso, a preservação dos recursos naturais da região é essencial para o desenvolvimento econômico e social sustentável da população local, que depende diretamente do meio ambiente para a sua subsistência.

A fiscalização do IPAAM tem como objetivo garantir o cumprimento das leis ambientais e impedir a realização de atividades ilegais que possam prejudicar o meio ambiente. Através do trabalho de monitoramento e controle, o IPAAM busca minimizar os impactos ambientais das atividades humanas, como a exploração madeireira, a mineração ilegal, a pesca predatória, entre outras.

Assim, necessário se faz alterar o inciso IV e acrescentar o §2º ao Art. 20 da Lei acima, com o objetivo de destinar a fiscalização do IPAAM, em conta específica de 50% (cinquenta) dos recursos oriundos dos autos de infrações aplicados pelo IPAAM que hoje são recolhidos em sua integralidade ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA

O que se vislumbra é somente a função típica do parlamentar em legislar e fiscalizar os atos da Administração Pública, atividades estas que foram desempenhadas através da edição da Lei Complementar em questionamento.

Consoante a isso, os juristas Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino dissertam que “As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar. No desempenho da função legislativa, cabe a ele, obedecidas as regras constitucionais do processo legislativo, elaborar as normas jurídicas gerais e abstratas.”

Ainda, a ementa busca acima de tudo preservar e proteger o Meio Ambiente, possuindo como fulcro o art. 23, VI da CRFB/88.

No mesmo sentido, busca garantir a ordem econômica e financeira do Estado com a defesa do Meio Ambiente, na forma do art. 170, VI da CRFB/88, sendo este considerado um DIREITO DIFUSO, ou seja, todos têm direito ao meio ambiente





ecologicamente equilibrado, vide art. 225, *caput* da Carta Magna, escopo da ementa do PLC n.06 de 2023.

Acerca disso, é cediço que o princípio da indisponibilidade do interesse público é corolário ao princípio da legalidade, em outras palavras, a norma, conforme o plc. 06/2023, é vontade do povo (preservação e proteção do Meio Ambiente), sendo esta um interesse da sociedade, o qual deve ser protegido e seguido pelo poder executivo na forma do princípio da legalidade, com a necessidade de assegurar o interesse da coletividade positivado na legislação.

No tocante à destinação do valor atribuído, não há no que se falar em destinação diversa, isto porque tal montante será revestido integralmente em conta bancária criada e gerida pelo IPAAM, como fonte de recursos para fins de utilização na Fiscalização Ambiental e Monitoramento Remoto nas **Unidades de Conservação** criadas e geridas pelo Estado, o qual será regulamentado por lei específica.

Logo, em outras palavras: não há que se falar em destinação diversa da determina pela legislação federal. Os recursos continuarão sendo enviados para as Unidades de Conservação, porém, parte deles, será com a finalidade específica de Fiscalização Ambiental e Monitoramento Remoto.

Ademais, importante pontuar que não há no que se falar em usurpação de competência privativa do chefe do poder executivo, tendo em vista que o PLC em baila não trata da estruturação ou atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores, mas apenas regulariza o repasse de valores e garante a proteção e preservação do Meio Ambiente, sendo, portanto, de extrema legalidade a iniciativa desse projeto por parlamentar.

O argumento acima ganha força quando o constituinte de 1988 positivou que é de competência concorrente dos entes federativos legislar sobre proteção ao meio ambiente, na força do art. 24, VIII da CRFB/88.





Ainda, o parecer comete erro ao fundamentar a inconstitucionalidade formal no art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, pois entra em dissonância com jurisprudência da Suprema Corte, conforme foi pacificado em sede de ADI 2.304. Da jurisprudência colhemos:

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição, somente se **aplica aos Territórios federais**. Precedentes

Portanto, a lei em questão, quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização de direito, **não fere prerrogativa constitucional de iniciativa, muito menos incorre em vício de conteúdo constitucional**. Se não há vício algum, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. A atuação do legislador é consentânea com sua função constitucional, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la nos termos e limites de sua competência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO ao VETO TOTAL** do Projeto de Lei complementar nº 06/2023, oriundo da Mensagem Governamental de nº 147/2023.

É o parecer.

Manaus, 01 de março de 2024.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES
Relatora



Documento 2024.10000.00000.9.008303
Data 01/03/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.008303

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 01/03/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR

Despacho: PARECER CONTRÁRIO AO VETO GOVERNAMENTAL 01/2024